

Ilmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Camaçari – COMPEL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social das obras do programa de integração e desenvolvimento urbano, social e ambiental, no Município de Camaçari – Bahia.

Consórcio UFC - MAIA MELO - TPF, composto por UFC Engenharia Ltda, Maia Melo e TPF Engenharia, com sede na Rua Damião Gomes de Melo, 39, Quadra F, Lote 12, 13 e 14, Centro, CEP 42.702-790 em Lauro de Freitas/BA, neste ato por seu representante legal Rodolpho de Albuquerque Soares de Veras, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 789.511.002 – SSP/BA., CPF/MF nº 808.608.345-49, vem, tempestivamente, apresentar suas razões de recorrido, em face do recurso administrativo interposto pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA, na forma dos fundamentos anexos:

Nestes termos,
Pede deferimento.
Camaçari, 29 de julho de 2021.



RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS
CPF nº: 808.608.345-49

Ilmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Camaçari – COMPEL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social das obras do programa de integração e desenvolvimento urbano, social e ambiental, no Município de Camaçari – Bahia.

Pelo recorrido

Consórcio UFC ENGENHARIA-MAIA MELO-TPF ENGENHARIA

RAZÕES DO RECORRIDO

1. TEMPESTIVIDADE

A publicação da interposição do recurso administrativo objeto dessas contrarrazões ocorreu na edição do D.O.E. de 23/07/2021 (sexta-feira), assim, o prazo para recurso encerra-se em 30/07/2021, considerando a exclusão dos dias 24/07/2021 e 25/07/2021 - sábado e domingo respectivamente, de sorte que a interposição do recurso nessa data exibe-se tempestivo.

2. MÉRITO

Examinando mais detidamente tal decisão e o processo licitatório como um todo, verifica-se “*data vênia*”, que o Recorrente, em absoluto, não tem qualquer razão em alegar que deveríamos ter sido inabilitados.

Agiu com acerto os membros da Comissão de Licitação ao declarar o Consórcio UFC-Maia Melo-TPF habilitado, pois foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Observe-se que para habilitação técnica das licitantes, o Edital em tela trouxe as seguintes exigências:

“7.2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.4.1 Registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da licitante, que comprove atividade compatível com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.

7.2.4.2 A empresa licitante deverá apresentar, no mínimo, **01 (hum) atestado de realização de serviços de coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social de obras públicas, compatível com o objeto da licitação**, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, comprovando a realização dessa atividade.

7.2.4.3 É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

7.2.4.4 **Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (hum) engenheiro ou arquiteto**, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico, numa das formas a seguir:

- a) Carteira de trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;
- b) Contrato social, estatuto social ou ato constitutivo, no caso de sócio;
- c) Contrato de prestação de serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, devidamente registrado em cartório; ou
- d) Termo de Compromisso assinado pelo(s) profissional(ais), com firma reconhecida das partes, comprometendo-se a compor o quadro técnico da empresa, no caso da licitante vir a ser a vencedora.

Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica:

e) Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (hum) atestado em nome do(s) profissional(is) indicado(s) para atuar como responsável(is) técnico(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

f) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) constando as seguintes informações do emitente em papel timbrado: CNPJ, endereço, data de emissão, nome, telefone, número de registro profissional ou CPF, e cargo/função de quem assina o documento; bem como conter objeto, atividades desenvolvidas e período da contratação;

g) Poderá ser apresentado o mesmo atestado para a licitante e para o responsável técnico, desde que venha indicado o nome de ambos no documento;

h) Não serão aceitos atestados por empresas do mesmo grupo empresarial da licitante ou pela própria licitante e/ou emitidos por empresas, das quais participem sócios ou diretores da licitante;

i) Apresentação de relação explícita e declaração formal, sob as penas cabíveis, de que dispõe de equipe técnica, instalações, máquinas, equipamentos em bom estado e softwares, adequados à execução rápida e eficiente dos serviços. A relação da equipe técnica deverá indicar a qualificação profissional de cada um, acompanhada de declaração autorizando a indicação de seus nomes, com data posterior à publicação do edital;

j) Declaração, sob as penas cabíveis, que, independente da indicação dos profissionais apresentados, providenciará a contratação de profissionais em quantidade suficiente para a regular execução dos serviços, de acordo com a legislação;

k) Demais exigências da Proposta Técnica (Item 18 – Projeto Básico nº 5573/2021)” (grifos nossos)

Ainda buscando esclarecer os itens exigidos para fins de qualificação técnica, cumpre trazer a baila as exigências integrantes no item 18 – Projeto Básico nº 5573/2021 citado acima, vejamos:

“18. PROPOSTA TÉCNICA

18.1 Exigências técnicas

18.1.1 Qualificação técnica Registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da licitante, que comprove atividade compatível com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.

A empresa licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (hum) atestado de realização de serviços de coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social de obras públicas, compatível com o objeto da licitação, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, comprovando a realização dessa atividade.

É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (hum) engenheiro ou arquiteto, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico, numa das formas a seguir:

a) Carteira de trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;

- b) Contrato social, estatuto social ou ato constitutivo, no caso de sócio;
- c) Contrato de prestação de serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, devidamente registrado em cartório; ou
- d) Termo de Compromisso assinado pelo(s) profissional(ais), com firma reconhecida das partes, comprometendo-se a compor o quadro técnico da empresa, no caso da licitante vir a ser a vencedora. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica: e) Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (hum) atestado em nome do(s) profissional(is) indicado(s) para atuar como responsável(is) técnico(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.
- f) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) constando as seguintes informações do emitente em papel timbrado: CNPJ, endereço, data de emissão, nome, telefone, número de registro profissional ou CPF, e cargo/função de quem assina o documento; bem como conter objeto, atividades desenvolvidas e período da contratação;
- g) Poderá ser apresentado o mesmo atestado para a licitante e para o responsável técnico, desde que venha indicado o nome de ambos no documento;
- h) Não serão aceitos atestados por empresas do mesmo grupo empresarial da licitante ou pela própria licitante e/ou emitidos por empresas, das quais participem sócios ou diretores da licitante;
- i) Apresentação de relação explícita e declaração formal, sob as penas cabíveis, de que dispõe de equipe técnica, instalações, máquinas, equipamentos em bom estado e softwares, adequados à execução rápida e eficiente dos serviços. A relação da equipe técnica deverá indicar a qualificação profissional de cada um, acompanhada de declaração autorizando a indicação de seus nomes, com data posterior à publicação do edital;
- j) Declaração, sob as penas cabíveis, que, independente da indicação dos profissionais apresentados, providenciará a contratação de profissionais em quantidade suficiente para a regular execução dos serviços, de acordo com a legislação em vigor e cumprimento da execução do serviço no prazo estabelecido pela CONTRATANTE.” **(grifos nossos)**

Como visto, mesmo após ter dissecado as exigências editalícias, não identificamos qualquer exigência que aponte para a necessidade de atestação para locação de veículos ou drone/VANT.

E não poderia ser diferente, como poderia ser exigido numa contratação para prestação de serviço de consultoria de engenharia a qualificação técnica para locação de veículos? Não tem qualquer objetivo lógico, a não ser que fosse utilizado para restringir a participação no certame, o que de fato não se cogita por se tratar de clara irregularidade combatida pelos Tribunais de Contas.

Ora, Ilmos Srs., o objeto desta licitação é bem mais amplo que o item que supostamente causaria a nossa inabilitação, e, o edital em tela, bem como seu Termo de Referência, não faz nenhuma menção para a necessidade de apresentação desses itens na qualificação técnica.

O que ocorre é que o Recorrente, na tentativa de confundir os dignos julgadores, se utiliza de um artifício reprovável para impor interpretações não previstas no Edital. Quando o edital trouxe o termo “fazendo parte da qualificação e habilitação técnica da empresa e sua equipe”, ele apenas tinha o objetivo de informar que a equipe e a empresa deveriam ser qualificados e habilitados a operar tais equipamentos, ou seja, para dirigir veículo o profissional deveria ter carteira de habilitação específica, assim como para operar drone ou VANT ter a necessária autorização prevista na legislação pertinente.

E não poderia existir interpretação diferente pelo próprio teor da Lei 8.666/93, que veda exigências irrelevantes para fins de qualificação técnica, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (omissis)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" **(grifo nosso)**

Desta Forma, não haveria motivo suficiente para inabilitar o Consórcio Recorrido com base em decisões do próprio Tribunal de Contas da União, vazado nos seguintes termos:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também que se deva anular o procedimento ou julgamento ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissão ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Processo TC-009.546/92-8, publicado no DOU de 29.12.92).

De conformidade com essa decisão administrativa acima transcrita, vê-se que a nulidade de um ato ou desclassificação de uma oferta não poderia prevalecer se não houve nenhum dano ou desequilíbrio aos licitantes, o que realmente não ocorreu, sob o entendimento do Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros Licitantes, pois um simples lapso de redação, ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie um proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconssetâneo com o caráter competitivo da licitação**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. Cit., Licitação, p. 136). **(grifo nosso)**

Trata-se de excesso de rigorismo tal exigência, indistintamente condenada pelo Tribunal de Contas que assim vem decidindo:

Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Acórdão

“determinar ao Município de Macapá/AP que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, **os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;**”

Acórdão 2394/2007 – Plenário

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condução da Concorrência 001/2007, objetivando a construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Cuiabá/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

“.....

9.2.1. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; e

9.2.2. **não inclua item sem relevância, sem valor significativo, ou ainda, que possam ser subcontratados entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos**, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida

lei, salvo se essa comprovação for indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificada sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos;.....”. **(grifo nosso)**

Na lei existe vedação expressa a exigências desse tipo, que visam, somente, a restringir a participação no certame. Trata-se do § 1º do art. 3º.

Art. 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, a exigência fere, a priori, o princípio da legalidade, conforme conceitua o mestre Hely.

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a

natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)

Essa desconsideração ao que a lei determina pode acarretar, fatalmente, na anulação do certame, nos termos do dever da autoridade superior contido no art. 49 da Lei 8.666/93. Seguindo-se esta linha de raciocínio, fica evidente que em momento algum foi intenção da Administração Pública transformar os itens aqui discutidos numa exigência para fins de habilitação, pois caso fosse essa a intenção, as exigências estariam transcritas no item "7.2.4 – Da Qualificação Técnica do edital".

Além disso, tal exigência afrontaria o texto da lei, que veda exigência de caráter restritivo, por se tratar de exigência de parcela de irrelevante significado no contexto do contrato, passível de subcontratação, e que alijaria do processo firmas detentoras de vasta experiência e de corpo técnico extremamente qualificado, e possivelmente aptas a realização do objeto.

Ora, seria demasiado exigir-se do particular que buscasse, nas entrelinhas das manifestações administrativas produzidas no processo licitatório, a qualificação a ser atendida pelos licitantes, em processo mais assemelhado à adivinhação que a inteligência. Em verdade, seria conduta manifestamente reprovável da Administração, que, a tanto, não pode esconder seu verdadeiro motivo. Para finalizar, destacamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com

base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”.

Mandado de Segurança nº 5.779/DF. Rel. Min. José Delgado. Órgão julgador: 1ª Sessão, j. 09/09/1998. DJ 26/10/1998). **(grifo nosso)**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que o Consórcio Recorrido apresentou farta documentação comprovando sua capacidade de executar o serviço previsto no Objeto do Edital, obedecendo “in totum” às diretrizes, conceitos e concepções da legislação de licitações vigente.

Aliás, merece ser ressaltado que, mais do que violar a lei de licitações, a inabilitação da recorrente afrontaria o princípio da moralidade administrativa, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sendo assim, decairia em indiscutível equívoco esta estimada Comissão de Licitação ao declarar inabilitado o Consórcio Recorrido, tendo em vista, que não prosperam os argumentos trazidos pela Recorrente.

Por fim, cabe repudiar as tentativas da Recorrente de ludibriar essa distinta Comissão. As atitudes da Recorrente apenas trazem trabalho desnecessário para essa instituição pública, que tem que reanalisar o que já havia analisado com autoridade, para constatar que o recurso da Recorrente se trata apenas de acusações levianas e sem qualquer respaldo técnico.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Camaçari, 29 de julho de 2021.



RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS
CPF nº: 808.608.345-49
Representante do Consórcio